

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**- ETP/SMOPU Nº 016/2024 -**

### **REFORMA EM ESCOLAS MUNICIPAIS**

- Escola Municipal Irmã Scheilla, Escola Municipal Diogo Lemes de Lima e Escola Municipal Professor Geraldo Venério de Carvalho -

JATAÍ – GO  
2024

## 1. INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

Destarte, a Secretaria de Obras e Planejamento Urbano do Município de Jataí, estado de Goiás, apresenta o **Estudo Técnico Preliminar (ETP) N° 016/2024**, o qual discutirá sobre a(s) possibilidade(s) de **execução de reforma na Escola Municipal Irmã Scheilla, na Escola Municipal Diogo Lemes de Lima e na Escola Municipal Professor Geraldo Venério de Carvalho, todas de pequena monta, as quais visam atender à Emenda Impositiva n° 94/2023 e, não obstante, ao Ofício n° 037/2024 – VEREADOR DURVAL GOMES DE OLIVEIRA.**

### 1.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REFERÊNCIA

Este documento procede do que versa a demanda formalizada pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano (SMOPU), vide Processo Administrativo em que está contido o presente ETP.

## 2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Quanto à necessidade explanada no presente estudo técnico preliminar, é possível valer-se preliminarmente do que dispõe o Art. 23 e o Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 (Brasil, 2018), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Posto isto, é inegável a responsabilidade do Município de Jataí para com os cidadãos jataienses no que discerne a promoção de programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, assim como de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, em que vale salientar a implantação, manutenção e reforma de equipamentos e espaços públicos e bem como de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Consoante ao parágrafo anterior, a instauração desse procedimento licitatório desponta da necessidade de contratação de empresa do ramo da construção civil, visando-se a execução dos serviços salientados anteriormente, os quais foram solicitados mediante emendas impositivas (EMIMP), as quais serão melhores detalhadas adiante.

Vale salientar, outrossim, que as emendas impositivas que não possuem impedimentos técnicos e que, consequentemente, são aceitas pelo Poder Executivo, devem, obrigatoriamente, ser executadas tempestivamente.

Portanto, considerando-se a especificidade dos serviços, bem como pela reduzida equipe da Secretaria, que já está lotada em diversas outras frentes de trabalho, é imprescindível a realização de licitação para execução do que se pretende.

### 3. ÁREA REQUISITANTE

| Área Requisitante                                   | Responsável           |
|-----------------------------------------------------|-----------------------|
| Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano | Tales Augusto Machado |

**QUADRO 01:** Área e responsável pela requisição

### 4. DA DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 4.1. A futura contratada deverá atender todos os requisitos de regularidade jurídica, fiscal, técnica e econômica financeira que serão detalhadas no Termo de Referência/ Projeto Básico.
- 4.2. Será admitida a participação de empresas em consórcio, nos termos alinhavados pelo art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- 4.3. Ainda que seja execução de reforma de escolas municipais de pequena monta, será permitida a subcontratação de serviços específicos, desde que não comprometa a unidade construtiva da obra/serviço de engenharia, nem que gere a perda do poder fiscalizatório do Município, tampouco que descumpra qualquer previsão descrita nas peças que compõe a fase preparatória da licitação.
- 4.4. Os fornecimentos deverão ser realizados em conformidade com as orientações e normas voltadas para a sustentabilidade ambiental.

### 5. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO

#### 5.1. DA EXECUÇÃO INDIRETA

Conforme versa o Art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, tem-se, *in verbis*:

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as**

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(grifo próprio)**

Inferre-se do disposto acima que a terceirização de atividades-fim no setor público é inconstitucional, haja vista a leitura da Constituição, com ressalva nos grifos próprios.

Não obstante, para fins de conclusões, é necessário valer-se do Art. 10, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3º A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4º Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

**§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.**

**§ 8º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional. (grifo próprio)**

Portanto, conforme averigua-se do disposto na Constituição, a execução de reforma em escolas municipais, à medida que não se caracteriza como uma atividade-fim da Administração Pública – já que tais atividades reservam-se aos serviços: que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; que estejam relacionados ao poder

de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal – e consoante ao que dispõe o Decreto-Lei em comento, pode ser considerado objeto de execução indireta.

Vale salientar que esse documento não contradiz entendimentos e/ou decisões de outras instancias, valendo-se aqui do exemplo em que o Supremo Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no mês de junho de 2020, entendeu como constitucional a terceirização da atividade-fim, o qual salienta, inclusive, que os critérios de atividade-fim e atividade-meio não encontram mais guarida na realidade atual.

Consoante ao que foi dito anteriormente, a **empreitada da obra/serviço de engenharia (execução indireta)**, ou seja, quando **é executada por uma empresa contratada**, mostra-se **viável**, pois garante maior produtividade e melhor uso dos recursos, haja vista a possibilidade de exigências de Atestados para comprovação da capacidade e experiência técnica e operacional da futura contratada, em virtude de caucionar a atuação da empresa no ramo almejado.

## **5.2. DA EXECUÇÃO DIRETA**

Norteando-se pelo que foi dito no item 5.1, a execução direta do objeto almejado, isto é, a execução de reforma nas escolas municipais pela própria Administração, torna-se **inviável** a medida que a mesma possui quadro de servidores limitado, o qual reserva-se a atender outras demandas da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano que são inviáveis à terceirização, devido a simplicidade da execução e a economia de escala.

## **6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

Por serem diversos serviços de pequena monta, podem ser classificados como aqueles que utilizam de métodos construtivos convencionais e de simples execução e com soluções usuais disponíveis no mercado, os quais serão melhores detalhados no memorial descritivo, que deverá estar anexo aos autos.

Portanto, considerando as características do objeto a ser contratado, entende-se que a melhor solução para a consecução do objeto é a execução indireta, através de empreitada por preço global, tendo em vista a restrição operacional do Município (que possui diversas outras frentes de

serviço), e considerando-se que já estão definidos claramente os aspectos quantitativos do objeto a ser executado, com plano de trabalho e orçamento já aprovados.

Trata-se, de fato, da solução clássica da Administração Pública, transferindo à iniciativa privada a tarefa de execução, ficando a administração responsável pela fiscalização da obra, sendo a solução mais célere e própria para o objeto.

## **7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS**

O presente estudo é embasado na documentação técnica de engenharia específica, como Memorial Descritivo, Memorial de Cálculo, Planilha Orçamentária, BDI e Projetos Complementares, nos quais todos os serviços previstos estão discriminados e devidamente quantificados, os quais poderão ser analisados pela(s) licitante(s). Assim, as quantidades almejadas nesse certame poderão ser averiguadas nos documentos supramencionados, os quais estarão anexos aos autos.

## **8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

O valor estimado<sup>1</sup> para o certame é da ordem de **R\$ 119.873,01 (cento e dezenove mil e oitocentos e setenta e três reais e um centavo)**, nos termos das planilhas orçamentárias que estarão anexas aos autos, baseados nas tabelas SINAPI e Goinfra e, além dessas, em eventuais cotações de mercado.

## **9. DA JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO**

Não se aplica, sendo execução de obra/serviço de engenharia por regime de empreitada por preço global, com adjudicação pelo menor preço global, compreendendo todas as etapas do projeto básico. Desta forma, a contratação única gera maior potencial de ganho de economia de escala, facilitando o gerenciamento e execução contratual.

---

<sup>1</sup> A estimativa de valor da contratação realizada nos ETP visa levantar o eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção. Essa estimativa não se confunde com os procedimentos e parâmetros de uma pesquisa de preço para fins de verificação da conformidade/aceitabilidade da proposta, a qual deverá estar contida no Termo de Referência/ Projeto Básico.



Ademais, pensou-se em agrupar as EMIMPs citadas no objeto da licitação em apenas um certame, visando-se viabilizar a execução do que se propõe, já que há pouca aderência das empreiteiras à licitações de baixo valor, já que possuem baixo valor estimado.

## **10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

Não há contratações correlatas ou interdependentes, no momento, que possam influenciar ou impactar de maneira restritiva a execução do futuro contrato.

## **11. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO**

Como o Município não elaborou o Plano de Contratações Anual (PCA) em data prevista por regulamentação, a presente licitação deverá ser realizada sem esta previsão, devido ao princípio da continuidade dos serviços públicos, os quais não podem ser interrompidos em virtude da ausência do PCA.

Outrossim, a futura contratação atenderá à Emenda Impositiva nº 94/2023 e, não obstante, ao Ofício nº 037/2024 - VEREADOR DURVAL GOMES DE OLIVEIRA, os quais deverão ser apensados aos autos e que fazem as seguintes destinações:

| <b>Destinação das Emendas Impositivas</b>              |                |                                                                    |
|--------------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------|
| <b>Fonte</b>                                           | <b>Recurso</b> | <b>Destinação</b>                                                  |
| Emenda Impositiva nº 094/2023                          | R\$ 50.000,00  | Reparar a infraestrutura da Escola Municipal Irmã Scheilla.        |
| Ofício nº 037/2024 - VEREADOR DURVAL GOMES DE OLIVEIRA | R\$ 30.000,00  | Reforma da quadra na Escola Municipal Diogo Lemes de Lima.         |
| Ofício nº 037/2024 - VEREADOR DURVAL GOMES DE OLIVEIRA | R\$ 20.000,00  | Reforma na Escola Municipal Professor Geraldo Venério de Carvalho. |

**Tabela 01:** Valores investidos por cada fonte de recurso

Não obstante, apesar da despesa desse procedimento ser prevista com recursos destinados ao objeto da presente licitação, por meio de emendas impositivas, o mesmo contará também com contrapartida de recursos próprios da Prefeitura Municipal de Jataí, em fonte própria, a ser indicada pela Diretoria de Contabilidade e pela Diretoria de Tesouraria, conferindo previsão orçamentária legal.



## 12. RESULTADOS PRETENDIDOS

Mediante a formalização da contratação e a execução do objeto licitado, pretende-se alcançar benefícios inebriantes aos cidadãos jataienses, além de fazer valer as responsabilidades da Prefeitura Municipal de Jataí, conforme já elencadas no item 2 deste estudo.

Além disso, a execução do que se pretende atenderá às Emendas Impositivas citadas anteriormente, o que corroborará com o perfeito esmero e diálogo entre o Poder Executivo e o Legislativo.

## 13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para o estudo em pauta, tratando-se de futuro contrato de empreitada por preço global, de serviços relativamente simples e que serão devidamente fiscalizados pela SMOPU, é possível afirmar que a Secretaria já está devidamente capacitada para a futura gestão e fiscalização contratual, não havendo maiores providências a serem tomadas para cumprimento do futuro contrato, já havendo a estrutura necessária na Secretaria para todas as providências necessárias.

## 14. IMPACTOS AMBIENTAIS

Levando em consideração o objeto da licitação, não há previsão de potenciais impactos ambientais. Todavia, a falta de previsão não exime a contratada de atender fielmente a todas as legislações que venham a incidir na aquisição de matéria-prima, no processo de fabricação, no transporte, no descarregamento e na implantação, manutenção e reforma de equipamentos e espaços públicos que culminem do futuro contrato.

Portanto, conforme explanada, trata-se de obra/serviço de engenharia que visa a melhoria da infraestrutura urbana da cidade de Jataí, **devendo haver a consulta aos órgãos ambientais competentes e a consequente emissão de licença ambiental prévia ou manifestação ambiental prévia, nos termos do art. 7º, inciso I da Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO)**<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> IN nº 009/2023 TCMGO, Art. 7º A documentação a ser produzida pelo órgão contratante na instrução da fase preparatória dos processos de licitação deverá ser composta do seguinte: [...] V - licença ambiental prévia ou manifestação ambiental prévia, quando cabíveis, antes da divulgação do edital, conforme § 4º do art. 115 da LLC: a) na contratação de obras e serviços de engenharia em que não há exigência legal de

## 15. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Os estudos preliminares demonstram que a solução ora descrita, ou seja, contratação de empresa do ramo, por intermédio de licitação, a qual visa a **execução de reforma na Escola Municipal Irmã Scheilla, na Escola Municipal Diogo Lemes de Lima e na Escola Municipal Professor Geraldo Venério de Carvalho, todas de pequena monta, as quais visam atender à Emenda Impositiva nº 94/2023 e, não obstante, ao Ofício nº 037/2024 – VEREADOR DURVAL GOMES DE OLIVEIRA**, é plenamente viável do ponto de vista técnico, operacional e orçamentário, estando adequado à necessidade da demanda administrativa.

Ante ao exposto, declara-se **viável** proceder com a instauração do procedimento licitatório em comento, **haja vista todas as ponderações, ressalvas e conclusões alinhavadas durante o estudo**, visto que se trata de um objeto de grande importância para o desenvolvimento do município de Jataí.

Jataí, 19 de agosto de 2024.

DIEGO CABRAL CARVALHO  
Superintendente de Planejamento Urbano  
Eng. Civil - CREA 1014108977D-GO

JOÃO VITOR PEREIRA PRADO MELO  
Chefe de Licitações e Contratos  
Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano

---

licença ou manifestação ambiental prévia, estas deverão ser substituídas por documento emitido por profissional devidamente habilitado, que declare essa condição; b) caso a Administração preveja, em edital, ser de responsabilidade do contratado a obtenção do licenciamento ambiental (inciso I do § 5º do art. 25 da LLC), deverá ser apresentada justificativa técnica, emitida por profissional devidamente habilitado, que demonstre ser vantajosa a decisão.